



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

29.8.05

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88 – APARECIDA DO TABUADO

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 24.^a ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DO TABUADO

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 24.^a ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DO TABUADO

RELATOR: EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DECRETADA JUDICIALMENTE. REQUISIÇÃO PARA JUNTADA NEGADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVAS. MANUTENÇÃO EM CARTÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

A quebra do sigilo telefônico em sede de inquérito civil público não se apresenta juridicamente possível (inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal). No campo do direito eleitoral, o abuso do poder econômico deve ser apurado mediante a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, que não tem natureza criminal, não impedindo que o Ministério Público Eleitoral instaure eventualmente o inquérito ou processo criminal. De outra feita, caso as provas obtidas com a quebra do sigilo, objeto deste *mandamus*, sirvam para a instrução de eventual ação civil pública, não é esta Justiça especializada a competente para apreciar o presente pedido, já que a decisão do magistrado tem repercussão perante a Justiça comum.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88

ACÓRDÃO N.º 5.139

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, *em votação unânime e contra o parecer, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 29 de agosto de 2005.

DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
PRESIDENTE

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RELATOR

DR. EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

23.8.05

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88 – CLASSE 17.ª

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24.ª ZONA ELEITORAL – APARECIDA DO TABUADO

IMPETRADO: JUÍZO DA 24.ª ZONA ELEITORAL – APARECIDA DO TABUADO

RELATOR: EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

Tratam os autos de **mandado de segurança** impetrado pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante o *Juízo Eleitoral da 24.ª Zona de Aparecida do Tabuado*, em face de ato tido por ilegal, praticado pelo magistrado daquele município.

Relata o impetrante que foi instaurado *inquérito civil público*, com base nos **arts. 129 da Constituição Federal e 8.º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85**, visando apurar eventual abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral do último pleito pelo presidente do Partido Democrático Trabalhista – PDT, ante a apreensão de 48 bicicletas, cujo transporte para a localidade fora feito por caminhão dirigido por um filiado ao referido partido e candidato ao cargo de vereador pelo município, razão por que se mostrou necessária a **quebra de sigilo telefônico** do motorista, RUBENS ANTÔNIO DA SILVA.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88

Requerida a quebra, foi ela decretada judicialmente. Prestadas as informações, os respectivos documentos foram então encaminhados ao cartório eleitoral.

O impetrante requereu então os documentos com o propósito de juntá-los aos autos do inquérito civil público.

A autoridade impetrada negou o pedido, proferindo o seguinte despacho, *verbis*: “os autos deverão permanecer no cartório eleitoral, ficando à disposição do MPE para qualquer providência. Ap. Tab. 24.05.05”.

Sustenta o impetrante que os documentos pertencem ao INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO que se processa a cargo do Ministério Público e não a qualquer ação de investigação iniciada pela Justiça Eleitoral, e que as informações nele contidas servirão de prova para eventual impetração de ação civil ou penal.

Entende, por essa razão, que a autoridade impetrada está impedindo o *Ministério Público* de exercer o poder-dever de investigar ao negar-lhe a posse e a guarda de documentos que lhe pertencem.

Requer, assim, a concessão da segurança com a determinação da entrega da documentação referente aos autos *Quebra de Sigilo Telefônico* n.º 001/2005, autuados naquele Juízo Eleitoral, cujo pedido e decisão foram anexados.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88

Ao despachar a inicial, não vislumbrei, naquele momento, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, motivo pelo qual requisitei informações à autoridade coatora.

Em suas informações, pugna a autoridade coatora pela legalidade da decisão, por entender que as provas oriundas da quebra do sigilo telefônico devem ficar sob a custódia do Poder Judiciário.

Aberta vista dos autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL esta emitiu parecer pela *concessão da ordem pleiteada*.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

23.8.05

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88 – CLASSE 17.ª

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24.ª ZONA ELEITORAL – APARECIDA DO TABUADO

IMPETRADO: JUÍZO DA 24.ª ZONA ELEITORAL – APARECIDA DO TABUADO

RELATOR: EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

V O T O

O EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

A quebra do sigilo telefônico em sede de inquérito civil público não se apresenta juridicamente possível em face do disposto no **inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal**, que dispõe, *verbis*:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

E, no campo do direito eleitoral, o abuso do poder econômico deve ser apurado mediante a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90**, e não através de inquérito civil público.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 88

Por outro lado, caso tais provas servissem para a instrução de eventual ação civil pública, não seria esta Justiça especializada a competente para apreciar o presente pedido, já que a decisão do magistrado teria repercussão perante a Justiça comum.

Portanto, não se mostra cabível o deferimento da ordem, utilizando-se como fundamento o argumento de que as provas se destinarão à instrução de inquérito civil público, haja vista a vedação constitucional referida.

Cumpre salientar que a denegação da ordem não impede que o Ministério Público Eleitoral eventualmente instaure inquérito ou processo criminal eleitoral, se entender cabível.

Pelo exposto, e **contra o parecer, denego a segurança** pleiteada para manter as provas em cartório.